



03/02/2021

Número: **0810079-89.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **11/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDUARDO ALVES DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37911 253	16/12/2020 15:37	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
38031 658	18/12/2020 12:04	<a href="#"><u>Habilitação em processo</u></a>	Petição de habilitação nos autos
38422 893	15/01/2021 10:14	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
38422 896	15/01/2021 10:14	<a href="#"><u>2770940_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_Anexo_02</u></a>	Outros Documentos
38422 897	15/01/2021 10:14	<a href="#"><u>2770940_JUNTADA_HONORARIOS_PERCIAIS_01</u></a>	Outros Documentos
38635 630	22/01/2021 10:58	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
38635 635	22/01/2021 10:58	<a href="#"><u>Execução - cumprimento de sentença - EDUARDO ALVES DOS SANTOS</u></a>	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO  
PESSOA**

---

0810079-89.2018.8.15.2003

[Seguro, Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ALVES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

**SENTENÇA**

---



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 16/12/2020 15:37:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121615373420900000036161533>  
Número do documento: 20121615373420900000036161533

Num. 37911253 - Pág. 1

Trata de **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro - DPVAT** ajuizada por **EDUARDO ALVES DOS SANTOS** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados, com o fito de obter indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz que, em razão de acidente automobilístico (ocorrido em 05/12/2014), sofreu sequelas de caráter permanente, o que lhe daria direito ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por essas razões, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização no valor já citado.

Juntou documentos, dentre outros: 1 – boletim de atendimento em Hospital Público; 2 – certidão de ocorrência de atendimento pelo SAMU; 3 – comprovante de envio aos correios de requerimento administrativo, e 4 – juntou Sentença de desistência em processo judicial, que buscava a indenização ora pleiteada, que tramitou perante o Judiciário do Mato Grosso.

Concedida gratuitade da Justiça.

Perícia judicial realizada no ID:37269945.

Verificado que a audiência foi pautada sem observância do prazo legal (art. 334 CPC), foi aberto prazo para o réu contestar e se pronunciar sobre o laudo pericial.

O réu apresentou contestação, onde: a) alegou falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo; b) afirmou a ausência de documento imprescindível, o registro do boletim de ocorrência policial; c) a improcedência do pedido inicial; d) a necessidade de observância de pagamento proporcional à indenização, em caso de procedência; e) afirmou a necessidade da realização de perícia e o depoimento pessoal da parte autora.

Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 16/12/2020 15:37:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121615373420900000036161533>  
Número do documento: 20121615373420900000036161533

Num. 37911253 - Pág. 2

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

**DAS PRELIMINARES.**

**DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

A seguradora sustentou, em contestação, a ausência de interesse de agir, afirmando a inexistência de requerimento administrativo.

Ocorre, porém, que em anexo à petição inicial o autor fez prova do envio do requerimento administrativo através dos Correios (ID:18290893).

Ademais o boletim de ocorrência policial para fazer prova da existência do acidente é documento dispensável, nesse sentido cito:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 09/06/2018. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO SOB O ARGUMENTO DE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA SERIA INCONCLUSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DISPENSÁVEL PARA A PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE ESTÁ CONDICIONADA À SIMPLES PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE (ART. 5º, DA LEI Nº 6.194/74). TENTATIVA DE RECEBIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA QUE PREENCHE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E**



**DESPROVIDO.** (TJPR - 9ª C.Cível - 0017603-41.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 28.02.2020) (TJ-PR - APL: 00176034120198160021 PR 0017603-41.2019.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 28/02/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020) (Grifei).

Dessa forma, **rejeito** a preliminar em liça.

### **DO DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA.**

O réu pugnou pelo depoimento da parte autora com a intenção de esclarecer a verdade dos fatos.

A situação em análise pode ser averiguada apenas com a produção de prova documental, sendo o depoimento da parte autora prescindível.

Não verificando qualquer utilidade no depoimento pessoal, com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, **Indefiro** o pedido de prova em análise.

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, urge registrar que, analisando o boletim de atendimento médico e a certidão de ocorrência do SAMU, é incontroversa a existência de acidente automobilístico que justificou a promoção da presente ação.

De início, observo que as Leis n. 11.472/2007 e 11.945/09, alteraram significativamente as disposições da Lei nº. 6.194/74, tendo fixado em valor nominal um limite máximo da indenização em caso de invalidez permanente. Vejamos:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 16/12/2020 15:37:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121615373420900000036161533>  
Número do documento: 20121615373420900000036161533

Num. 37911253 - Pág. 4

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)"](#)

As hipóteses albergadas pelo seguro obrigatório (DPVAT), são: a) morte; b) invalidez permanente e; c) despesas com assistência médica e suplementares, por pessoa vítima.

Com efeito, com a juntada do boletim de atendimento médico e a certidão de ocorrência do SAMU, e sobretudo, pela perícia realizada pelo *expert* deste Juízo (ID:37269945) que concluiu pela existência de sequela de repercussão leve (25%), na estrutura crânio-facial, o acolhimento do pleito autoral se impõe, entremes, devendo ser observado o valor correspondente ao que prevê a tabela SUSEP/DPVAT, prevista na Lei nº 11.945/2009.

Nesse sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LESÕES CRÂNIO-FACIAIS. GRADUAÇÃO. SÚMULA Nº 474 DO STJ. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1.Não basta a lesão ser crânio-facial para ensejar a indenização da cifra máxima do seguro obrigatório, devendo haver o comprometimento de função vital para poder-se enquadrá-la como dano corporal de repercussão total na íntegra do patrimônio físico. 2.Para os casos em que a lesão não apresentar comprometimento de função vital, deve-se aplicar o disposto no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74, bem como a Súmula 474 do STJ. 3.Caso dos autos em que, realizada a perícia judicial, verificou-se que o valor correspondente à indenização securitária já fora adimplido corretamente na via administrativa.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70083492348 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 20/02/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2020) (Grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE CULMINOU EM LESÃO CRÂNIO FACIAL DO APELADO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL, COM BASE NO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO CALCULADO CORRETAMENTE PELA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74, CONSIDERANDO O GRAU DE REPERCUSSÃO DAS LESÕES. ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05019431720178050088, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2020) (Grifei)



Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com a tabela SUSEP contida na Lei 11.945/2009, devendo esse valor ser corrigido com base na variação do INPC, a partir da data do acidente (Precedentes do STJ: Resp 1747156/RS), bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a parte promovida, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

**Intime a Seguradora Líder, pela última vez, para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - Termo de Cooperação Técnica 015/2020 - Dje 28/09/2020, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora junto ao SISBAJUD.**

**Escoado o prazo, sem comprovação de pagamento dos honorários periciais, ao Cartório para proceder constrição junto ao SISBAJUD do valor acima citado.**

Havendo o bloqueio de valores pertencentes ao réu, por meio do SISBAJUD, o mesmo deverá ser intimado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para tomar conhecimento do bloqueio e, **no prazo de cinco dias**, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são **impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros**, nos moldes do art. 854, do CPC. Portanto, havendo ato executivo de apreensão de ativos financeiros, seja na fase do cumprimento da sentença ou processo de execução, o executado deve ser intimado.

Havendo impugnação nos termos do **ART. 854, CPC**, renove-se a conclusão.

Não havendo manifestação do réu quanto ao bloqueio de valores, transfira os valores para conta judicial, e imediatamente, Oficie ao Banco do Brasil, com os dados bancários da médica perita, para recebimento dos respectivos valores.

Caso interposta apelação, intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam estes autos ao Juízo ad quem.



Publicações e intimações eletrônicas.

**Transitada em julgado, ADOTEM AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

1 - Intime a promovente para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 513, do CPC, já instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito – art. 524 –, sob pena de arquivamento.

2 - De igual forma, procedam o cálculo das custas IMEDIATAMENTE (ato ordinatório, previsto no Código de Normas Judiciais).

3 - Com a manifestação da autora e o valor das custas, intime o devedor para cumprir a condenação imposta na sentença, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, e as custas processuais devidas, em quinze dias, sob pena de aplicação da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º do NCPC).

Cientifique o réu que, transcorrido o prazo de quinze dias para o cumprimento da sentença, sem o devido pagamento, inicia-se automaticamente outro prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, ocasião em que poderá alegar (I) falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (II) ilegitimidade de parte (III) inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (IV) penhora incorreta ou avaliação errônea (V) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (VI) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (VII) qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (art. 525, §1º1)

Caso o promovido discorde do valor exigido, deverá declarar e adimplir de imediato o valor que entende correto e recolher o valor das custas processuais devidas, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (Art. 525, § 4º2).

4 - Não adimplidas a dívida e/ou as custas processuais no prazo acima designado (quinze dias), PROCEDA A SERVENTIA os atos de constrição judicial (bloqueio online ou protesto e/ou inscrição na dívida ativa), consoante estabelece o PROVIMENTO CGJ/PB Nº 49/2019.



AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 56/20) E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

**O Gabinete expediu intimação para as partes desta Sentença.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 16/12/2020 15:37:35  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121615373420900000036161533>  
Número do documento: 20121615373420900000036161533

Num. 37911253 - Pág. 8

## DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JUNTADO NA CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/12/2020 12:04:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121812044944000000036273525>  
Número do documento: 20121812044944000000036273525

Num. 38031658 - Pág. 1

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/01/2021 10:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011510142735900000036640956>  
Número do documento: 21011510142735900000036640956

Num. 38422893 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		15/12/2020	1618	3000112678372
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
11/12/2020	2770940	08100798920188152003	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	2 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EDUARDO ALVES DOS SANTOS		Física	01281191442	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
713F45B1EA998677				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/01/2021 10:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011510142756200000036640959>  
Número do documento: 21011510142756200000036640959

Num. 38422896 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo: 08100798920188152003**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 18 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/01/2021 10:14:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011510142776700000036640960>  
Número do documento: 21011510142776700000036640960

Num. 38422897 - Pág. 1

Em anexo



Assinado eletronicamente por: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - 22/01/2021 10:58:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012210585630300000036837706>  
Número do documento: 21012210585630300000036837706

Num. 38635630 - Pág. 1



ROBERTO PEIXOTO  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA REGIONAL  
CÍVEL DE MANGABEIRA/PB.**

Processo nº 0810079-89.2018.8.15.2003

**EDUARDO ALVES DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe onde litiga contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, por seu advogado abaixo assinado, consoante instrumento procuratório já juntado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, de modo que parte executada, já devidamente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, deu-se provimento aos pedidos em sede de sentença (id 37911253) formulados na ação:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com a tabela SUSEP contida na Lei 11.945/2009, devendo esse valor ser corrigido com base na variação do INPC, a partir da data do acidente (Precedentes do STJ: Resp 1747156/RS), bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a parte promovida, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Sendo assim, restando a condenação a título de indenização e considerando que o NCPC atribui que é responsabilidade da parte que ajuiza o processo, apresentar o valor que considera devido, no momento da execução definitiva da sentença, conforme art. 534, caput, NCPC.

**Assim, sendo vem requerer intimação da Ré, para pagamento do valor da execução, apurado em tabela anexa, no montante de:**

Av: Odon Bezerra, 184, Piso E3, Sala 356 e 372, Shopping Tambiá,  
João Pessoa-PB Cep 58.020-500  
advogados@gmail.com (83) 3221-2051



Assinado eletronicamente por: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - 22/01/2021 10:58:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012210585659000000036837710>  
Número do documento: 21012210585659000000036837710

Num. 38635635 - Pág. 1



Pagamento referente a indenização corrigido pelo INPC (a partir da data do acidente 05/12/2014) e juros legais de 1% a.m (a contar da citação 24/11/2020)	R\$ 4.778,13
Honorários sucumbenciais	R\$ 1.045,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.823,13</b>

Ante o exposto, sendo a Executada devedora, da importância **R\$ 5.823,13 (cinco mil oitocentos e vinte e três reais e treze centavos)** conforme memorial de cálculo ao final, requer a Vossa Excelência que se digne determinar o seguinte:

- a) A intimação dos executados para pagar a importância de importância **R\$ 5.823,13 (cinco mil oitocentos e vinte e três reais e treze centavos)**, no prazo legal, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 523 do NCPC;
- b) Bem como o pagamento a título de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS fixados em sede de sentença no valor de **R\$ 1.045,00 (mil e quarente e cinco reais)**;
- c) Caso não cumpra o pagamento da condenação, que seja atribuída multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, nos moldes do artigo 523 § 1º CPC/15;
- e) Por fim, requer o arbitramento dos honorários advocatícios NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;

**Por fim, realizado o pagamento, requer a confecção e liberação dos respectivos alvarás.**

Nestes termos,  
Espera deferimento.





ROBERTO PEIXOTO  
ADVOCACIA

João Pessoa - PB, 22 de janeiro de 2021. (n)

**Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos**

**OAB/PB 12.378**

The screenshot shows the TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) website. The main navigation bar includes links for INSTITUCIONAL, CONSULTAS, SERVIÇOS (highlighted in blue), INFORMAÇÕES, PUBLICAÇÕES, and ESTATÍSTICA. A search bar and a quality seal are also present. The page title is 'Cálculo' under the 'ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA' section. The content area displays information about the calculation service, including the date updated (22/01/2021), interest rates (1.00%), and a table of results.

**Cálculo**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

**Resultado do Cálculo (em Real)**

**Correção Monetária**  
Atualizado até: 22/01/2021

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)  
Juros a partir da data: 24/11/2020  
Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos						
Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
05/12/2014	3.375,00	1,38798749	4.684,45	2,00%	93,68	4.778,13
Subtotal						4.778,13
Total Geral						4.778,13

Av: Odon Bezerra, 184, Piso E3, Sala 356 e 372, Shopping Tambiá,  
João Pessoa-PB Cep 58.020-500  
advogados@gmail.com (83) 3221-2051



Assinado eletronicamente por: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - 22/01/2021 10:58:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012210585659000000036837710>  
Número do documento: 21012210585659000000036837710

Num. 38635635 - Pág. 3